



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) ELEITORAL RELATOR(A),
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

Recurso Eleitoral nº 7-49.2015.6.21.0106

Procedência: Gramado – RS (106ª Zona Eleitoral – Gramado)

Assunto: RECURSO ELEITORAL – PRESTAÇÃO DE CONTAS – DE EXERCÍCIO FINANCEIRO - DE PARTIDO POLÍTICO - DESAPROVAÇÃO/REJEIÇÃO DAS CONTAS – EXERCÍCIO 2014

Recorrente: PARTIDO REPUBLICANO BRASILEIRO – PRB DE GRAMADO

Recorrida: JUSTIÇA ELEITORAL

Relator(a): DRA. MARIA DE LOURDES GALVÃO BRACCINI DE GONZALEZ

PARECER

RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE DIRETÓRIO MUNICIPAL DE PARTIDO POLÍTICO. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2014. PARECER TÉCNICO OPINANDO PELA DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS POR IRREGULARIDADE NÃO ELIDIDA. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO. 1. Preliminar que verifica, de ofício, a ausência de citação. Violação ao artigo 38 da Resolução TSE nº 23.432/2014. 2. Mérito. Ausência de trânsito dos valores movimentados em conta bancária específica. Violação ao disposto nos artigos 4º, § 2º, da Resolução TSE nº 21.841/04 (com correspondência no art. 39, § 3º, da Lei nº 9.096/95), assim como aos artigos 10, 12 e 13 da mesma Resolução. **Preliminarmente, parecer pela anulação da sentença e retorno dos autos à origem, para que seja determinada a citação do partido e dos seus responsáveis. No mérito, parecer pelo desprovimento do recurso.**

I – RELATÓRIO

Trata-se de recurso (fls. 86-94) em prestação de contas do PARTIDO REPUBLICANO BRASILEIRO – PRB de Gramado, abrangendo a movimentação financeira do exercício de 2014, sob regência da Lei nº 9.096/95, regulamentada pela Resolução TSE nº 21.841/04 e pelas disposições processuais da Resolução TSE nº 23.432/2014, interposto contra a sentença do Juízo Eleitoral de 1º grau (fls. 81-83) que as julgou desaprovadas e suspendeu os repasses do Fundo Partidário pelo período de 6 (seis) meses.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Admitido o recurso (fl. 96), sem contrarrazões, subiram os autos ao TRE-RS e vieram a esta Procuradoria Regional Eleitoral, para exame e parecer (fl. 98).

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.I. Tempestividade e Representação Processual

O recurso é tempestivo.

A sentença foi publicada em 22/09/2015, terça-feira (fl. 85), e o recurso, interposto em 23/09/2015, quarta-feira (fl. 86), ou seja, com observância do tríduo previsto no art. 258 do Código Eleitoral.

Além disso, depreende-se dos autos que o recorrente está devidamente assistido por advogado (fls. 12 e 95), nos termos do §1º do art. 1º da Resolução TRE-RS nº 239, de 31 de outubro de 2013.

Assim, o recurso deve ser conhecido.

II.II. Preliminar: Ausência de Citação

O artigo 38 da Resolução TSE nº 23.432/2014 dispõe que, “havendo irregularidades constatadas no parecer conclusivo emitido pela Unidade Técnica ou no parecer oferecido pelo Ministério Público Eleitoral”, deve ser determinada a citação do órgão partidário e dos responsáveis, para que ofereçam defesa. Vejamos, na íntegra, o dispositivo em comento:



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Art. 38. Havendo impugnação pendente de análise ou irregularidades constatadas no parecer conclusivo emitido pela Unidade Técnica ou no parecer oferecido pelo Ministério Público Eleitoral, o Juiz ou Relator determinará a citação do órgão partidário e dos responsáveis para que ofereçam defesa no prazo de quinze dias e requeiram, sob pena de preclusão, as provas que pretendem produzir, especificando-as e demonstrando a sua relevância para o processo.

Ocorre que, na prestação de contas em análise, após ser emitido parecer conclusivo pela Unidade Técnica opinando pela desaprovação das contas (fls. 75-77), entendimento esse, logo na sequência, corroborado no parecer do Promotor Eleitoral (fl. 79), foi prolatada sentença, sem que antes a citação fosse determinada.

Assim, houve violação ao artigo 38 da Resolução TSE nº 23.432/2014, por ter, o Juiz Eleitoral, deixado de determinar tal providência essencial, da qual depende a validade do processo.

No tocante à citação dos responsáveis, conhece-se o posicionamento que esta Corte vem adotando no sentido da não inclusão dos dirigentes partidários nos processos de prestação de contas dos exercícios financeiros anteriores a 2015 (precedentes: TRE/RS, PC 79-63, rel. Dr. Leonardo Tricot Saldanha, julg. Em 06.8.2015; TRE/RS, Ag/Rg 81-33, rel. Dra. Maria de Lourdes Galvão, julg. em 1º.10.2015). Todavia, considerando que esta Procuradoria possui entendimento diverso em relação à matéria, reafirma-se que a citação, não apenas do partido mas dos seus dirigentes, é um direito que estes possuem e deve ser observado também no presente processo, por aplicação do art. 67 da Resolução TSE nº 23.432/2014¹, ainda que as contas sejam referentes ao exercício de 2014.

¹ Art. 67. As disposições previstas nesta Resolução não atingirá o mérito dos processos de prestação de contas relativos aos exercícios anteriores ao de 2015. § 1º As disposições processuais previstas nesta Resolução serão aplicadas aos processos de prestação de contas relativos aos exercícios de 2009 e seguintes que ainda não tenham sido julgados. § 2º A adequação do rito dos processos de prestação de contas previstos no § 1º deste artigo se dará na forma decidida pelo Juiz ou Relator do feito, sem que sejam anulados ou prejudicados os atos já realizados.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Assim, diante do exposto, opina-se pela anulação da sentença e retorno dos autos à origem, para que, diante das irregularidades verificadas no parecer conclusivo emitido pela Unidade Técnica, reafirmadas no parecer oferecido pelo Ministério Público Eleitoral, o Juiz Eleitoral determine a citação do órgão partidário e dos responsáveis, para que ofereçam defesa no prazo de quinze dias e requeiram, sob pena de preclusão, as provas que pretendem produzir, especificando-as e demonstrando a sua relevância para o processo, na forma do artigo 38 da Resolução TSE nº 23.432/2014.

Caso, entretanto, este pedido não reste acolhido, passa-se, para a análise dessa Corte, à fundamentação referente ao mérito do recurso.

II.III. Mérito

No mérito, a irresignação não merece ser provida.

A sentença impugnada desaprovou as contas e aplicou a suspensão dos repasses do Fundo Partidário, nos termos do art. 27, III, da Resolução TSE nº 21.841/2004 e do 37, § 3º, da Lei nº 9.096/95, haja vista que os recursos movimentados pela agremiação transitaram fora de conta bancária, não sendo possível a fiscalização, o que contraria o disposto nos arts. 4º, § 2º, da Resolução TSE nº 21.841/04 e 39, § 3º, da Lei nº 9.096/95.

Inconformado, aduz o recorrente (fls. 86-94) que os valores não transitaram pela conta bancária por desconhecimento; que, por se tratar de movimentação bancária modesta (R\$ 1.977,00) e não haver indicação de irregularidades mais graves, como identificação de receitas de origem vedada ou utilização de recursos do Fundo Partidário, a suspensão dos repasses deve ser fixada no patamar mínimo, proporcional à menor gravidade da irregularidade.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

A irresignação, todavia, não deve prosperar.

Inicialmente, é necessário evidenciar que não importa se os valores não transitaram pela conta bancária por desinformação do prestador, e não por má-fé ou ardil. Frise-se que, nos termos do artigo 3º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, "ninguém se escusa de cumprir a lei, alegando que não a conhece".

Além disso, a legislação eleitoral que rege a prestação de contas é expressa ao exigir que os recursos transitem por conta bancária, nos termos dos artigos 4º, § 2º (Lei nº 9.096/95, art. 39, § 3º), e 10, ambos da Resolução TSE nº 21.841/04. *In verbis*:

Art. 4º O partido político pode receber cotas do Fundo Partidário, doações e contribuições de recursos financeiros ou estimáveis em dinheiro de pessoas físicas e jurídicas, devendo manter contas bancárias distintas para movimentar os recursos financeiros do Fundo Partidário e os de outra natureza (Lei nº 9.096/95, art. 39, caput).

(...)

§ 2º As doações e as contribuições de recursos financeiros devem ser efetuadas por cheque nominativo cruzado ou por crédito bancário identificado, diretamente na conta do partido político (Lei nº 9.096/95, art. 39, § 3º).

Art. 10. As despesas partidárias devem ser realizadas por cheques nominativos ou por crédito bancário identificado, à exceção daquelas cujos valores estejam situados abaixo do teto fixado pelo Tribunal Superior Eleitoral, as quais podem ser realizadas em dinheiro, observado, em qualquer caso, o trânsito prévio desses recursos em conta bancária.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Ainda, em que pese o recurso apresentado, os artigos 12 e 13, parágrafo único, da Resolução supracitada traz igualmente a exigência de demonstração de movimentação de recursos através da conta bancária específica para tal finalidade, acompanhada de extratos bancários. Dizem os dispositivos:

Art. 12. Para fins de prestação de contas à Justiça Eleitoral, a escrituração contábil deve ser efetuada por sistema informatizado desenvolvido pela Justiça Eleitoral, gerando os livros Diário e Razão, bem como os demonstrativos exigidos no art.14 desta Resolução, o que deverá estar ainda acompanhado dos extratos bancários previstos no inciso II da alínea n do mesmo artigo, das cópias dos documentos que comprovam as despesas de caráter eleitoral, se houver, e do disquete gerado pelo referido sistema

Art. 13. (...)

Parágrafo único. O não-recebimento de recursos financeiros em espécie por si só não justifica a apresentação de prestação de contas sem movimento, devendo o partido registrar todos os bens e serviços estimáveis em dinheiro recebidos em doação, utilizados em sua manutenção e funcionamento.

Vale ressaltar que, nos termos do entendimento jurisprudencial do TRE/RS, a omissão na abertura da conta ou o trânsito dos recursos fora da conta bancária específica comprometem a transparência e a confiabilidade das contas, configurando-se irregularidade grave. Ilustra-se:

Recurso. Prestação de contas. Partido político. Contas julgadas "não prestadas" pelo julgador originário. Eleições 2012.
Impossibilidade de caracterizar-se como não prestadas contas instruídas da quase totalidade dos documentos exigidos pelo art. 40 da Resolução TSE 23.376/12.

Não padece de intempestividade as contas entregues após o prazo original do caput do art. 38 da Res. TSE n. 23.376/12, mas antes do prazo do § 4º do mesmo artigo.

Extrapolação do prazo legalmente previsto para a abertura de conta bancária, em um dia, não conduz à desaprovação das contas. Improriedades insuficientes para ensejar a rejeição das contas.

Despicienda a apresentação da prestação de contas final relativa ao primeiro turno se não houve segundo turno.

Contudo configura irregularidade insanável a falta de apresentação



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

de relatórios parciais quando não existe, nos autos, outro meio hábil que possibilite análise dos recursos arrecadados e dos gastos realizados na movimentação de recursos. **De igual forma, a entrega de extratos bancários relativos à parte do período da campanha constituiu falha irremediável. Conjunturas adversas narradas não afastam o dever do partido de bem prestar as contas de campanha. Desconhecimento da lei não serve de escudo para seu descumprimento.** (grifado)

Necessidade de retificação de dados divergentes quanto ao período de gestão do presidente do partido e refazimento da prestação de contas junto ao sistema, com a entrega da mídia respectiva sob o tipo prestação de contas retificadora. Impropriedades remanescentes comprometem a confiabilidade das contas, impondo juízo de desaprovação. Parcial provimento.

(Recurso Eleitoral nº 27676, Acórdão de 13/05/2014, Relator(a) DES. MARCO AURÉLIO HEINZ, Publicação: DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Tomo 84, Data 15/05/2014, Página 2)

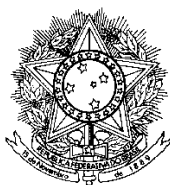
Sendo assim, e considerando que a prestação de contas é procedimento regido pelo princípio da transparência, isto é, da máxima publicidade, não podem as contas ser aprovadas quando as falhas apresentadas comprometem o referido princípio e obstam o efetivo exercício fiscalizatório por esta Justiça Especializada.

Por fim, verifica-se que, uma vez desaprovadas as contas, aplicável à espécie a penalidade de suspensão de cotas do fundo partidário, nos termos do art. 37, § 3º, da Lei nº 9.096/95.

Segundo o dispositivo em comento, é necessário que a sanção de suspensão de cotas do Fundo Partidário seja acompanhada de juízo de proporcionalidade e razoabilidade, sendo fixada entre 1 e 12 meses de suspensão:

Art. 37. A falta de prestação de contas ou sua desaprovação total ou parcial, implica a suspensão de novas quotas do fundo partidário e sujeita os responsáveis às penas da lei, cabíveis na espécie, aplicado também o disposto no art. 28.

(...)



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

§ 3º A sanção de suspensão do repasse de novas quotas do Fundo Partidário, por desaprovação total ou parcial da prestação de contas de partido, deverá ser aplicada de forma proporcional e razoável, pelo período de 1 (um) mês a 12 (doze) meses, ou por meio do desconto, do valor a ser repassado, da importância apontada como irregular, não podendo ser aplicada a sanção de suspensão, caso a prestação de contas não seja julgada, pelo juízo ou tribunal competente, após 5 (cinco) anos de sua apresentação.

Na ausência de abertura de conta bancária ou de movimentação dos recursos fora da conta, esta Procuradoria entende que tal irregularidade é apta a implicar a aplicação da sanção de 12 (doze) meses de suspensão do repasse de verbas do Fundo Partidário. Tal posicionamento encontra lastro nos parâmetros conferidos pela jurisprudência a casos como o dos autos, como se pode visualizar:

RECURSO ELEITORAL - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE PARTIDO POLÍTICO - EXERCÍCIO DE 2009 - **CONTAS DESAPROVADAS E SUSPENSÃO DO REPASSE DE COTAS DO FUNDO PARTIDÁRIO PELO PERÍODO DE DOZE MESES - AUSÊNCIA DA ABERTURA DE CONTA BANCÁRIA - IRREGULARIDADE INSANÁVEL - AUSÊNCIA DE CONTABILIZAÇÃO DAS DESPESAS COM O FUNCIONAMENTO DA SEDE E SERVIÇOS DE CONTADOR - RECURSO DESPROVIDO.**

(RECURSO nº 3560, Acórdão de 10/02/2015, Relator(a) ROBERTO MAIA FILHO, Publicação: DJESP - Diário da Justiça Eletrônico do TRE-SP, Data 20/02/2015) (grifado)

RECURSO ELEITORAL - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE PARTIDO POLÍTICO - EXERCÍCIO DE 2011 - **CONTAS DESAPROVADAS E SUSPENSÃO DO REPASSE DE COTAS DO FUNDO PARTIDÁRIO PELO PERÍODO DE DOZE MESES - AUSÊNCIA DA ABERTURA DE CONTA BANCÁRIA - RECURSO DESPROVIDO.**

(RECURSO nº 8559, Acórdão de 15/10/2014, Relator(a) ROBERTO MAIA FILHO, Publicação: DJESP - Diário da Justiça Eletrônico do TRE-SP, Data 21/10/2014) (grifado)

No caso em análise, o período de suspensão aplicado ficou longe do patamar que se compreende como proporcional e razoável à infração. O Juízo Eleitoral aplicou suspensão média, pelo período de 6 (seis) meses, o que não merece ser reduzido mais ainda!



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Conforme a sentença, os parâmetros de proporcionalidade e razoabilidade foram sopesados em razão do fato de o partido ter-se utilizado apenas de um regime de fundo de caixa, sem que os valores tenham transitado pela conta bancária, o que frustra a atuação da Justiça Eleitoral, por inviabilizar o exame da real arrecadação de recursos e das despesas realizadas pelo partido.

Assim, verificando-se que, para aplicar o tempo de suspensão, a sentença levou em consideração critérios proporcionais e razoáveis à infração, bem como que a penalidade aplicada já se mostrou mais benéfica ao prestador em comparação com o entendimento defendido por esta Procuradoria, conclui-se que o recurso não comporta provimento para diminuir o tempo de sanção. Por outro lado, não é o caso de agravar a situação do prestador, aumentando-se a suspensão, a fim de se evitar a reforma prejudicial em grau de recurso.

III – CONCLUSÃO

Em face do exposto, opina o Ministério Público Eleitoral pelo acolhimento da preliminar; no eventual caso de não acolhimento, opina, no mérito, pelo desprovimento do recurso.

Porto Alegre, 15 de dezembro de 2015.

Marcelo Beckhausen
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL

C:\conv\docs\orig\r5rf5167r3s1ltpg98hn_2557_69024903_151217132802.odt